

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2007

Autoriza a realização de plebiscito que definirá o limite de idade para a imputabilidade do menor infrator.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe autoriza a realização, em todo território nacional, de plebiscito para definir o limite de idade para a imputabilidade do menor infrator.

Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2007, prevê que sejam registradas quatro alternativas nas cédulas eleitorais:

- diminuição da idade penal para 14 anos;
- diminuição da idade penal para 15 anos;
- diminuição da idade penal para 16 anos; e
- manutenção da legislação em vigor com imputabilidade para os menores de 18 anos.

Por último, determina que, durante os noventa dias que antecederem a véspera da realização do plebiscito, as emissoras de rádio e televisão reservem, diariamente, 30 minutos de sua programação, divididos em blocos de no máximo 5 minutos cada, para divulgar, em rede nacional, a propaganda relativa ao plebiscito.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2007, foi rejeitado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo a Relatora, Deputada Marina Maggessi, alertado para o elevado custo da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo ora sob análise desta Comissão autoriza a realização de plebiscito em todo o território nacional para definir o limite de idade para a imputabilidade do menor em conflito com a lei.

Segundo o Autor da Proposta, Deputado Manato, a participação de menores em crimes, inclusive aqueles tipificados como hediondos, tem crescido assustadoramente. Como a opinião pública encontra-se dividida a respeito dessa questão, a realização desse plebiscito seria, então, oportuna.

Em que pese reconhecermos que o aumento da criminalidade no Brasil tem, de fato, ocorrido, acreditamos que a adoção de medidas simplistas não corrigirão uma situação que se origina das nossas mazelas sociais, em especial da elevada concentração da renda, da exclusão social, da falha do nosso sistema educacional, de saúde e de habitação.

Pesquisa realizada, em São Paulo, com 2.100 adolescentes infratores, entre junho de 2000 e abril de 2001, pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção e Tratamento do Delinquente – ILANUD, mostrou que apenas 1,6% haviam cometido algum crime contra a vida, como homicídio. Ainda segundo o ILANUD, do total de crimes cometidos no país, menos de 10% teriam sido cometidos por adolescentes.

Seria, portanto, pequena a proporção dos crimes cometidos por jovens. O que ocorre, segundo aquela Instituição, é que toda vez que algum adolescente é autor de um crime, a mídia dá ampla cobertura o que aumentaria, na sociedade, a impressão de que adolescentes cometem muitos crimes.

Assim sendo, consideramos que mais importante do que a redução da imputabilidade penal para o menor seria dar efetividade às normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O ECA prevê as seguintes medidas punitivas para os menores em conflito com a lei: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade; iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade e vi) internação em estabelecimento educacional. Prevê, ainda, que, em caso de internação, os jovens devem ser divididos conforme o grau da infração, faixa etária e compleição física.

Pode-se constatar que, ao contrário do que se noticia, o Estatuto não admite a impunidade para os menores em conflito com a lei, mas estabelece, sim, sanções adequadas para os crimes cometidos por jovens na faixa etária de 12 a 18 anos.

No entanto, apesar de previstas em Lei, as cinco primeiras medidas quase não têm sido aplicadas e a maioria dos jovens em conflito com a lei acaba sendo encaminhada diretamente para uma unidade de internação, independentemente da grau da infração cometida. Dessa forma, adolescentes que cometeram delitos considerados leves convivem com aqueles responsáveis por delitos de maior gravidade, em flagrante desrespeito ao ECA. Além disso, a internação, na maioria das vezes, ocorre em instituições que estão muito longe de serem capazes de recuperar os adolescentes em conflito com a lei.

Outra questão que merece destaque diz respeito à falência do atual sistema prisional brasileiro. Será prudente inserir os jovens neste sistema promíscuo, de condições desumanas e onde os índices de reincidência são muito elevados? Julgamos que isso seria contraproducente e até mesmo temerário. O adolescente é uma pessoa em formação e, nesse sentido, deveríamos priorizar a sua formação educacional e a sua ressocialização.

Em síntese, julgamos que, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente não for efetivamente implementado, é injusto condená-lo como responsável pelo aumento da criminalidade, em especial em relação aos jovens.

Por último, gostaríamos de salientar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os direitos e garantias fundamentais não são apenas aqueles insculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, a inimizabilidade penal do menor de 18 anos, prevista no art. 228 da Carta Maior, constituiria garantia individual do menor, fixada por constituinte originário, e, por isso, cláusula pétrea. Discute-se, no mundo jurídico, se o legislador constituinte derivado poderia modificar esse mandamento constitucional. Trata-se de matéria que com certeza deverá ser objeto de discussão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator